



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA

PRAÇA PREFEITO JOSÉ CARLOS MARTINS, 30 - CENTRO - ALVARENGA - MG - CEP: 35.249-000
CNPJ: 19.770.288/0001-01 - FONE: (33) 3328-1180 / 3328-1415 - E-mail: pmalvarenga@terra.com.br

Alvarenga, 24 de novembro de 2006.

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 21883/2006
Documento: F091708/2006



Pág.: 000

Ao Núcleo de Auto de Infração

FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Av. Prudente de Moraes, 1671, Bairro Santa Lúcia

Belo Horizonte - MG / CEP: 30.380-000

Referente ao Auto de Infração 15196/2005



O Município de Alvarenga (MG), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.770.288/0001-01, com sede na Praça Prefeito José Carlos Martins, nº 30, Centro, Alvarenga - MG vem respeitosamente **APRESENTAR DEFESA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA** no Auto de Infração acima referenciado, em consonância com os artigos 34; 35, incisos I a VII; 50, inciso III e artigo 69, inciso I, letras "d" e "e" do Decreto nº 44.309 de 05 de junho de 2006, nos termos que seguem:

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 08 de novembro de 2006 o Município de Alvarenga foi notificado sobre a aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 11.044,41 (onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) referente ao Auto de Infração 15.196/2005, sendo que o valor de R\$ 403,41 aplicado pela Diretoria de Licenciamento de Infra-Estrutura seu deu pelo fato do município recorrente "ter

Brumal Nô



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA

PRAÇA PREFEITO JOSÉ CARLOS MARTINS, 30 - CENTRO - ALVARENGA - MG - CEP: 35.249-000
CNPJ: 19.770.288/0001-01 - FONE: (33) 3328-1180 / 3328-1415 - E-mail: pmalvarenga@terra.com.br

deixado de atender a Deliberação Normativa COPAM 52/2001" e o valor de R\$ 10.641,00 aplicado pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF, se deu "por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos à céu aberto - lixão"



Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que desde o início do mandato outorgado ao recorrente, grande preocupação se formou quanto à implantação de um aterro sanitário municipal, tendo em vista a forma irregular que vinha sendo feito o depósito de resíduos sólidos urbanos do município nos mandatos que antecederam.

Em virtude disso, o recorrente tem se empenhado em solucionar o problema de degradação ambiental causado pelo lançamento do lixo urbano em depósito à céu aberto.

Cumpre-nos informar ainda sobre as obras de melhoria realizadas no "lixão" de Alvarenga, que tem procurado lançar os resíduos em locais mais adequados, para minimizar os danos ambientais (limitação da degradação ambiental). Então, todo o procedimento necessário para minorar o impacto ambiental causado, tem sido regularmente realizado pela Administração Pública.

O gestor municipal, ora recorrente é o guardião do interesse público e tem o dever de zelar pela saúde de toda população. É interesse da atual Administração, implantar um aterro sanitário, todavia não poderia pura e simplesmente paralisar a coleta do lixo urbano, pois os riscos advindos desta paralisação poderiam causar danos de difícil e incerta reparação, como transmissão de doenças advindas do contato com o material poluidor e inundações nos bueiros localizados nas vias públicas do município, o que certamente traria grandes transtornos e prejuízos.

Por isso, o recorrente motivado pelo bem da coletividade e em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público não interrompeu o depósito do lixo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA

PRAÇA PREFEITO JOSÉ CARLOS MARTINS, 30 - CENTRO - ALVARENGA - MG - CEP: 35.249-000
CNPJ: 19.770.288/0001-01 - FONE: (33) 3328-1180 / 3328-1415 - E-mail: pmalvarenga@terra.com.br

É fundamental para fins de aferição da motivação do ato do recorrente em não interromper o depósito de *Lixo* urbano, a existência da boa-fé.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, tece importantes considerações sobre a boa-fé e a conduta do administrador público:

“O que é, pois, agir de boa fé?”



É agir sem malícia, sem intenção de fraudar a outrem. É atuar na suposição de que a conduta tomada é correta, é permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorre. É então, o oposto da atuação de má-fé, a qual se caracteriza como comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser ilícita) ou de causar a alguém um detrimento, um gravame, um prejuízo, injustos. O princípio da boa-fé também pode ser considerado para fins de exclusão da responsabilidade do administrador uma vez que má-fé não se presume”¹.(g.n.)

Está claro que o recorrente optou, em zelar pelos direitos e garantias constitucionais dos moradores do município de Alvarenga.

DA SUSPENSÃO DA MULTA APLICADA

No que se refere à multa de R\$ 11.044,41 (onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) aplicada ao recorrente, deve ser considerado para efeito de defesa, o que diz o artigo 50, inciso II do decreto 44.309/2006, transcrito abaixo:

“Art. 50 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio. RDA n. 210, pág. 33

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA

PRAÇA PREFEITO JOSÉ CARLOS MARTINS, 30 - CENTRO - ALVARENGA - MG - CEP: 35.249-000
CNPJ: 19.770.288/0001-01 - FONE: (33) 3328-1180 / 3328-1415 - E-mail: pmalvarenga@terra.com.br

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.”. (g.n.)

Portanto, é perfeitamente cabível a suspensão da multa aplicada por serem relevantes os motivos que ensejaram a continuidade do depósito do lixo urbano mas principalmente por ter o amparo legal.

Na remota hipótese de se entender pela permanência da penalidade ora atacada, deverá ser considerado para posterior julgamento o que diz o artigo 69 e incisos do Decreto 44.309/06:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

RP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA

PRAÇA PREFEITO JOSÉ CARLOS MARTINS, 30 - CENTRO - ALVARENGA - MG - CEP: 35.249-000
CNPJ: 19.770.288/0001-01 - FONE: (33) 3328-1180 / 3328-1415 - E-mail: pmalvarenga@terra.com.br

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto; (grifo nosso)

É importante ressaltar por que oportuno, que no caso ^{está} ~~está~~ ^{em} ~~em~~ ^{análise}, tratamos de uma instituição pública sem fins lucrativos, visando unicamente o bem estar social de toda a população. Deve se considerar ainda, para final julgamento, as medidas de reparação ou de limitação da degradação adotadas pelo recorrente para a solução do problema da poluição ambiental, fatores indubitavelmente decisivos para ensejar a diminuição do valor da multa aplicada.

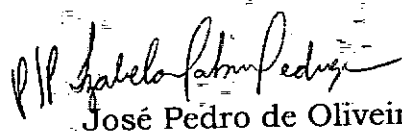
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente defesa para SUSPENDER A PENALIDADE DA MULTA APLICADA ao município de Alvarenga-MG, no valor de R\$ 11.044,41 (onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) extinguindo-se o presente Processo Administrativo, bem como a suspensão da aplicação de quaisquer penalidades ao município.

Por fim, na hipótese de não acolhimento do pedido de reconsideração acima, requer a diminuição do valor da multa anteriormente aplicada, em atendimento ao disposto no artigo 69, inciso I, letras "c" e "e" do Decreto 44.309/2006 sendo firmado o ajustamento de conduta legalmente previsto.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.


José Pedro de Oliveira

Prefeito Municipal /ADM 2005-2008

